



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 115 2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14/04/2004
PROCESSO Nº 1/003479/2002 INFRAÇÃO Nº 1/200213114
RECORRENTE: ISANFEL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRA - Apresentação de saldo de Inventário superior ao devido. Os documentos acostados aos autos não comprovaram a acusação fiscal. Após conhecer do recurso voluntário, decide-se pela reforma da decisão singular, declarando-se **EXTINTO** o processo, de acordo com o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de omissão de compra, tal infração foi detectada em virtude da mesma ter apresentado um saldo de inventário superior ao devido, no montante de R\$ 54.236,15.

O presente processo foi devidamente instruído (fls.03 a 12) dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 13 a 26.

As argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram analisadas em 1ª Instância que decidiu pela manutenção da acusação fiscal, julgando **procedente** a autuação.

Inconformada com a decisão prolatada em 1ª Instância o autuado ingressou com recurso voluntário alegando que:

- O auto de infração é impreciso na acusação que deu origem ao fato gerador do imposto.
- Que a acusação fiscal foi baseada em mera suposição.
- Solicita uma perícia técnica para responder alguns quesitos por ela formulado.
- Houve preterição ao direito de defesa do contribuinte.
- Pede a nulidade da autuação fiscal

A Consultoria Tributária através do parecer (fls. 44 e 45), sugere a confirmação da decisão de 1ª Instância, de procedência da acusação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls.46), porém, o retificou em sessão, sugerindo a **EXTINÇÃO** do processo, uma vez que o cometimento da infração não ficou devidamente comprovado nos autos (verso fl.46)

É o Relatório.

VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte omitiu compras, tal infração foi detectada em virtude da mesma ter apresentado um saldo de inventário final superior ao devido, no montante de R\$ 54.236,15 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e quinze centavos).

O documento fiscal acostado aos autos que serviu de base à acusação é a GIEF do contribuinte do ano base de 2000 (fl. 25).

De acordo com os dados apresentados na GIEF do contribuinte, o agente do fisco elaborou uma conta mercadoria conforme especificado na folha 04 dos autos, considerando o seguinte:

Estoque Inicial	R\$ 64.765,40
Compras.....	R\$ 319.063,13
Estoque real	R\$ 22.254,17
Vendas	R\$ 361.574,36

Diferença R\$ 54.236,15

Estoque apresentado GIEF.R\$ 76.490,32

De acordo com o entendimento do autuante, a soma do estoque inicial do contribuinte mais as aquisições, menos as vendas do período, o contribuinte deveria apresentar um estoque final de R\$ 22.254,17, no entanto, apresentou na GIEF um estoque final de R\$ 76.490,32, portanto, com uma diferença a maior de R\$ 54.236,15.

Tal diferença foi considerada pelo autuante como vendas efetuadas pelo contribuinte sem a devida emissão de documentos fiscais, porém, esqueceu o agente do fisco de considerar que às vendas efetuadas pelo contribuinte no período fiscalizado, apontada na GIEF, inclui a margem de lucro do contribuinte, onde constatamos o **valor adicionado** indicado na GIEF de R\$ 54.236,15.

Daí porque, o valor adicionado indicado na GIEF do contribuinte, ter igual montante de omissão de compra indicado na inicial.

Para comprovar que o valor do estoque final apontado pelo contribuinte na GIEF não seria verdadeiro, o fiscal autuante deveria ter anexado aos autos cópia do inventário do contribuinte referente ao ano de 2000, o que não foi feito.

Concluo portanto que a metodologia apresentada pelo agente do fisco, tendo como base unicamente a GIEF do contribuinte, não se presta a comprovação do alegado na inicial, servindo apenas como mais um instrumento de análise dos fatos, não produzindo qualquer certeza e liquidez da acusação.

Como se observa, a instrução processual não comprovou a acusação fiscal, sendo assim, uma vez que cabe ao juiz decidir de acordo com o alegado pelas partes nos autos, uma vez que os documentos acostados como prova da infração cometida pelo contribuinte, são insubsistentes, torna-se o presente processo **EXTINTO** por impossibilidade jurídica, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se modifique a decisão prolatada em 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, declarando-se a **EXTINÇÃO** do presente processo, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

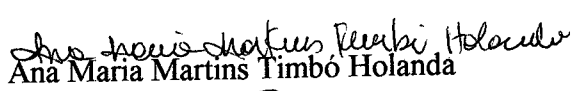
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **ISANFEL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de condenatória prolatada em 1ª Instância, declarando-se a **EXTINÇÃO** do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Pires.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 05 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO